



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065723 - SP (2026/0000598-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA DE CAMPOS NARDI (PRESO)
ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenada pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, e 35, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso especial e de impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Em apelação, a paciente foi condenada à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.399 dias-multa, por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com causa de aumento pelo envolvimento de adolescente, em contexto de atuação coordenada, divisão de tarefas e *animus* associativo duradouro, comprovados por interceptações telefônicas, apreensão de droga e descrição da dinâmica dos fatos.

3. Revisão criminal ajuizada perante Tribunal de Justiça foi indeferida, sob o entendimento de que não se configuraram as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e que o conjunto probatório se mostrava suficiente para manter a condenação. Contra esse acórdão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante Tribunal Superior, o qual não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e por demandar reavaliação do acervo probatório. Daí o presente agravo regimental, no qual se busca a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo colegiado, com o afastamento da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional na revisão criminal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso especial contra acórdão proferido em revisão criminal, para rediscutir a condenação por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), quando a pretensão envolve reavaliação do conjunto fático-probatório e revisão das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento da revisão criminal, por suposta ausência de enfrentamento

específico da tese relativa à inexistência de estabilidade e permanência do vínculo associativo.

III. Razões de decidir

5. Os Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, no caso, recurso especial contra acórdão que julgou revisão criminal, admitindo-se a concessão de ordem apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na situação examinada.

6. As instâncias ordinárias delinearão, de forma minuciosa, o quadro probatório relativo ao tráfico de drogas e à associação estável, com base em interceptações telefônicas, apreensão de entorpecentes e descrição da atuação coordenada e da divisão de tarefas, de modo que a pretensão de afastar a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demanda reavaliação dos elementos de prova e revisão das premissas fáticas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com o óbice do sucedâneo recursal.

7. A identificação dos elementos de estabilidade e permanência do vínculo associativo para fins de subsunção ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006 decorre de juízo sobre fatos provados e sobre a suficiência e qualidade das provas, não se tratando de mera questão abstrata de direito, sendo inviável, em *habeas corpus*, transformar esse exame concreto em suposto “controle de legalidade”.

8. A revisão criminal não se presta à rediscussão ampla do acervo probatório nem pode ser utilizada como segunda apelação, devendo observar os limites do art. 621 do Código de Processo Penal, razão pela qual o acórdão que manteve a condenação, à vista da suficiência das provas, não configura ilegalidade flagrante.

9. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o colegiado estadual enfrentou a tese defensiva nos limites cognitivos da revisão criminal, indicando os elementos que sustentaram a condenação – atuação coordenada, divisão de tarefas e envolvimento de adolescente – e afastando a excepcionalidade revisional, de modo que eventual inconformismo da defesa com o resultado não se confunde com ausência de fundamentação.

10. A concessão de ordem de ofício pressupõe teratologia ou ilegalidade manifesta, circunstâncias não evidenciadas, uma vez que a decisão revisional se mantém dentro dos estritos limites legais, sem afronta a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, e o agravo regimental não traz elemento novo apto a infirmar a conclusão de que a matéria exigiria indevida dilação probatória.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065723 - SP (2026/0000598-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA DE CAMPOS NARDI (PRESO)
ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenada pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, e 35, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso especial e de impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Em apelação, a paciente foi condenada à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.399 dias-multa, por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com causa de aumento pelo envolvimento de adolescente, em contexto de atuação coordenada, divisão de tarefas e *animus* associativo duradouro, comprovados por interceptações telefônicas, apreensão de droga e descrição da dinâmica dos fatos.

3. Revisão criminal ajuizada perante Tribunal de Justiça foi indeferida, sob o entendimento de que não se configuraram as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e que o conjunto probatório se mostrava suficiente para manter a condenação. Contra esse acórdão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante Tribunal Superior, o qual não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e por demandar reavaliação do acervo probatório. Daí o presente agravo regimental, no qual se busca a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo colegiado, com o afastamento da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional na revisão criminal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso especial contra acórdão proferido em revisão criminal, para rediscutir a condenação por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), quando a pretensão envolve reavaliação do conjunto fático-probatório e revisão das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento da revisão criminal, por suposta ausência de enfrentamento específico da tese relativa à inexistência de estabilidade e permanência do vínculo associativo.

III. Razões de decidir

5. Os Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, no caso, recurso especial contra acórdão que julgou revisão criminal, admitindo-se a concessão de ordem apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na situação examinada.

6. As instâncias ordinárias delinearam, de forma minuciosa, o quadro probatório relativo ao tráfico de drogas e à associação estável, com base em interceptações telefônicas, apreensão de entorpecentes e descrição da atuação coordenada e da divisão de tarefas, de modo que a pretensão de afastar a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demanda reavaliação dos elementos de prova e revisão das premissas fáticas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com o óbice do sucedâneo recursal.

7. A identificação dos elementos de estabilidade e permanência do vínculo associativo para fins de subsunção ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006 decorre de juízo sobre fatos provados e sobre a suficiência e qualidade das provas, não se tratando de mera questão abstrata de direito, sendo inviável, em *habeas corpus*, transformar esse exame concreto em suposto “controle de legalidade”.

8. A revisão criminal não se presta à rediscussão ampla do acervo probatório nem pode ser utilizada como segunda apelação, devendo observar os limites do art. 621 do Código de Processo Penal, razão pela qual o acórdão que manteve a condenação, à vista da suficiência das provas, não configura ilegalidade flagrante.

9. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o colegiado estadual enfrentou a tese defensiva nos limites cognitivos da revisão criminal, indicando os elementos que sustentaram a condenação – atuação coordenada, divisão de tarefas e envolvimento de adolescente – e afastando a excepcionalidade revisional, de modo que eventual inconformismo da defesa com o resultado não se confunde com ausência de fundamentação.

10. A concessão de ordem de ofício pressupõe teratologia ou ilegalidade manifesta, circunstâncias não evidenciadas, uma vez que a decisão revisional se mantém dentro dos estritos limites legais, sem afronta a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, e o agravo regimental não traz elemento novo apto a infirmar a conclusão de que a matéria exigiria indevida dilação probatória.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CÍNTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 169-173).

Consta dos autos que MARIA ANTONIA DE CAMPOS NARDI foi condenada, em apelação, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.399 (um mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, e 35, *caput*, c/c art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 118-131), após sentença que a absolvera do art. 33 e a condenara pelo art. 35 c/c art. 40, VI (fls. 74-81). A revisão criminal foi indeferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 53-61), e a defesa impetrou *habeas corpus* nesta Corte (fls. 2-10).

A decisão agravada não conheceu do *writ* por inadequação da via eleita, ao fundamento de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso especial, ressalvadas hipóteses de ilegalidade flagrante, a qual não se verificou no caso concreto. Em síntese, consignou que a pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório e que a revisão criminal não se presta à rediscussão da prova, mantendo-se a conclusão das instâncias ordinárias pela suficiência dos elementos para a condenação (fls. 169-173).

O agravante sustenta que a tese defensiva não requer revolvimento probatório, mas controle de legalidade da subsunção típica aplicada ao art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, demonstrando a ausência dos elementos normativos de estabilidade e permanência do vínculo associativo. Alega que, partindo da moldura fática reconhecida, a condenação por associação para o tráfico decorre de presunções e amplia indevidamente o tipo penal, convertendo participação episódica em associação criminosa sem base concreta idônea (fls. 164-168).

Argumenta, ainda, negativa de prestação jurisdicional no julgamento da revisão criminal, porquanto o acórdão teria se limitado a afirmar genericamente a existência de “provas concretas” e a rechaçar o reexame probatório, sem enfrentar especificamente a tese central sobre a ausência de animus associativo estável e permanente. Aponta contradição lógica na condenação isolada da paciente pelo art. 35, sem correspondente condenação dos demais supostos associados, o que violaria a estrutura típica que exige o concurso estável de ao menos duas pessoas (fls. 164-168).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, conhecer do *habeas corpus* e analisar a tese jurídica, afastando a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 com o consequente redimensionamento da

pena. Subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo ao colegiado para reforma da decisão, reconhecendo-se a negativa de prestação jurisdicional com determinação ao Tribunal de origem para examinar a tese defensiva; ou, alternativamente, pelo exame direto do mérito para afastar o art. 35 e redimensionar a reprimenda (fls. 164-168).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A paciente foi condenada por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com causa de aumento pelo envolvimento de adolescente, porque, entre julho e agosto de 2018, associou-se de forma estável e permanente com seu filho LAERTE NARDI FILHO e EDUARDO GABRIEL TEIXEIRA BERTOLINE para transportar e comercializar entorpecentes, e, em 15/8/2018, na Estação Rodoviária Padre João Modesti (Araras/SP), participou do transporte de aproximadamente 459 g de maconha, orientando a entrega realizada pela filha MAYARA (então com 17 anos), aconselhando sobre como disfarçar o cheiro do entorpecente e disponibilizando seu veículo (GM/Prisma) para carregar a droga, conforme interceptações telefônicas e demais elementos probatórios que evidenciaram a divisão de tarefas e o *animus* associativo duradouro (fls. 62-69; fls. 119-131).

De início, a decisão agravada assentou, em conformidade com a orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a inviabilidade do manejo do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, no caso, recurso especial contra acórdão proferido em revisão criminal, ressaltando a possibilidade de concessão de ordem apenas diante de ilegalidade flagrante.

O agravante sustenta que a impetração não pretendia revolver o conjunto fático-probatório, mas apenas realizar controle de legalidade sobre a subsunção ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como apontar negativa de prestação jurisdicional na decisão revisional.

O argumento não infirma os fundamentos da decisão monocrática. Na espécie, as instâncias ordinárias delinearam quadro probatório minucioso, com interceptações telefônicas, apreensão de droga e descrição da dinâmica dos fatos, concluindo pela configuração do tráfico e da associação estável. A pretensão de afastar a condenação do art. 35, tal como deduzida, exige reavaliação dos elementos de prova e revisão das premissas fáticas firmadas, providência inviável na via estreita do *mandamus* e incompatível com o óbice do *habeas corpus* substitutivo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COLABORAÇÃO COM GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DESTINADOS À PRODUÇÃO OU TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. PLEITO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE NA

ORIGEM. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido pela inadmissibilidade do uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

6. A revisão criminal não deve ser utilizada como uma segunda apelação para reexaminar fatos e provas, exaustivamente apreciados na formação do juízo de condenação e acobertados pela coisa julgada.

7. A instância ordinária concluiu pela inexistência de novas provas da inocência e pela suficiência do conjunto probatório judicializado, afastando a excepcionalidade do art. 621 do CPP.

8. A pretensão de reavaliação probatória é inviável tanto na via estreita do habeas corpus quanto no juízo rescindente da revisão criminal.

(...)

(AgRg no HC n. 1.016.428/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade e cinge-se às hipóteses do art. 621 do CPP 2. Segundo consta do julgado, por ocasião do julgamento da apelação, houve uma análise minudente e profunda dos elementos probatórios colacionados aos autos, em que se demonstraram a existência de provas suficientes para condenação, em especial a interceptação telefônica e o depoimento judicial do corréu. Além disso, conforme exposto, o pleito é reiteração de pedido feito em revisão criminal anterior.

3. Decidir de forma diversa da Corte de origem demandaria dilação probatória, inviável na via estreita do writ, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.005.725/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025.)

No que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional no julgamento da revisão criminal, a decisão agravada entendeu que o colegiado estadual enfrentou a tese defensiva dentro dos limites cognitivos do art. 621 do Código de Processo Penal, destacando que a revisão não se presta à rediscussão do acervo probatório e que a condenação se apoiou em provas concretas.

O agravante, contudo, afirma que houve fundamentação genérica, sem exame específico da estabilidade e permanência do vínculo associativo. Ocorre que, à luz do próprio acórdão de apelação e do voto na revisão, houve indicação dos elementos que sustentaram a condenação, com referência à atuação coordenada, à divisão de tarefas e ao

envolvimento de adolescente, afastando-se a excepcionalidade revisional. Não se verifica decisão desprovida de motivação, mas, sim, opção jurisdicional que, ainda que contrária ao interesse da defesa, se encontra motivada e amparada em elementos probatórios, não cabendo transformar o *habeas corpus* em via oblíqua de rediscussão de mérito.

Ademais, a tese de erro de tipificação, apresentada como matéria estritamente jurídica, não se sustenta quando confrontada com a moldura fática fixada. A identificação de estabilidade e permanência em associação para o tráfico decorre de juízo sobre fatos provados e sua integração ao tipo penal, o que demanda exame sobre a suficiência e a qualidade das provas, vedado na sede eleita. A distinção entre concurso eventual de agentes e associação estável é construída a partir da avaliação concreta do *iter* criminoso e das condutas reiteradas, concluída pelas instâncias locais em desfavor da paciente. Pretender, em *habeas corpus*, a revisão dessa conclusão, sob o rótulo de “controle de legalidade”, implica, em última análise, incursão indevida no acervo probatório.

Cumprir reiterar que a concessão de ordem de ofício depende da demonstração de teratologia ou ilegalidade flagrante, ausente na hipótese. A decisão agravada pontuou que a condenação foi mantida pela revisão criminal dentro de seus estritos limites, sem afronta ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, e que não há vício qualificado de fundamentação.

O agravante não agrega elemento novo apto a demonstrar ilegalidade evidente que autorize superar a barreira do sucedâneo recursal. Ao contrário, reproduz substancialmente as razões da impetração, sem apresentar argumento capaz de infirmar a *ratio decidendi* de que a matéria exige dilação probatória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.065.723 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0000598-3

Número de Origem:
15007525120188260038 20956852920258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CINTIA MICHELE FOGACA RODRIGUES

ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARIA ANTONIA DE CAMPOS NARDI (PRESO)

CORRÉU : EDUARDO GABRIEL TEIXEIRA BERTOLINE

CORRÉU : LAERTE NARDI FILHO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ANTONIA DE CAMPOS NARDI (PRESO)

ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026